

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2011.0000312326

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0098213-71.2005.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que são apelantes A IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA, PAULO GARAVELO e MARLENE TONIATI GARAVELO sendo apelados EDWIN MONTAGUE STARR, A IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA e PAULO GARAVELO.

**ACORDAM,** em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ANTONIO VILENILSON (Presidente) e JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 6 de dezembro de 2011.

Viviani Nicolau RELATOR Assinatura Eletrônica



9ª Câmara de Direito Privado

VOTO N° : 9013

APELAÇÃO Nº: 0098213-71.2005.8.26.0000

(413.059.4/0-00)

COMARCA : ARARAQUARA

APTES. : A IRMANDADE DA SANTA CASA DE

MISERICÓRDIA DE ARARAQUARA E

OUTRO

APDOS. : EDWIN MONTAGUE STARR E OUTROS

#### META 2

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação de indenização por ato ilícito cumulada com dano moral - Pleito ajuizado por pais de vítima de acidente automobilístico que, com traumatismo craniano, não foi submetido a tratamento por neurologista - Ação que foi intentada em face de Santa Casa de Misericórdia e em face de médico neurologista - Sentença de parcial procedência, com afastamento da responsabilidade do médico e do nosocômio pelo evento morte e, ainda, da indenização por danos materiais - Condenação, porém, da Santa Casa a indenizar os autores pelos danos morais oriundos da má prestação do serviço - Inconformismo de ambas as partes - Ausência de demonstração de que a conduta dos réus contribuiu para a morte do filho dos autores - Médico corréu que não era plantonista do hospital e que não estava em condições de atender o paciente - Falha do nosocômio, porém, em relação à inexistência de plantonistas na especialidade de neurologia, falha esta que ampara a indenização por danos morais fixadas na r. sentença -Indenização por danos materiais, porém, que não tem respaldo, eis que os réus não contribuíram, diretamente, para a morte do filho dos autores - Quantum indenizatório, ademais, que foi arbitrado levando em consideração as circunstâncias do caso concreto - Manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos - Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno- Negado provimento aos recursos".(voto 9013).

#### PAULO GARAVELO E

MARLENE TONIATI GARAVELO ingressaram com ação de indenização por ato ilícito cumulada com dano moral contra IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAQUARA E EDWIN MONTAGUE STARR, havendo sido julgada parcialmente procedente (fls. 205/211).

#### Dois os apelos.

Irresignada, apelou a corré Irmandade



#### 9ª Câmara de Direito Privado

da Santa Casa de Misericórdia, sustentando, em síntese, que dispensou ao filho dos autores todos os cuidados possíveis nas circunstâncias e que o estado do rapaz era gravíssimo. Assim, não pode ser responsabilizada por eventuais danos ocasionados aos autores, razão pela qual a r. sentença deve ser reformada. (fls. 213/223).

De seu turno, os autores também interpuseram apelação, aduzindo que o corréu Edwin Montague Starr também deve ser responsabilizado. Pleiteiam a majoração da quantia fixada a título de indenização por danos morais e a condenação dos réus a indenização por danos materiais (fls. 225/232)

Dispensados de preparo por serem os apelantes beneficiários da assistência judiciária gratuita, os recursos foram processados e contrariados (fls. 234/239, 241/247 e 249/254).

#### É O RELATÓRIO.

Os recursos não são providos.

Consigne-se, à partida, que o pleito dos autores, consoante a r. sentença, funda-se nos seguintes fatos: "(...) no dia 01.06.2002, por volta das 20:00h, Paulo Eduardo Garavelo, filho dos autores, deu entrada na Santa Casa local, após sofrer um acidente de trânsito na Rodovia Francisco Malzoni, cidade de Motuca; a vítima foi atendida pelo ortopedista Dr. Tadeu, que a encaminhou para a UTI e após constatar que havia comprometimento da parte neurológica; foi recomendado pelo Dr. Tadeu que a vítima fosse atendida com urgência por um neuro-cirurgião, mas nenhum daqueles que compõem o corpo clínico da Santa Casa foi encontrado; o diretor-clínico, Dr. Luiz acompanhado do Delegado de Polícia, foi até a residência do segundo-réu, que mesmo cientificado sobre a gravidade do caso, negou-se a comparecer ao hospital, alegando que não estava em condições para tanto; a vítima veio a óbito no



9ª Câmara de Direito Privado

mesmo dia, às 23:03h, tendo como causa da morte 'traumatismo crânio encefálico'; a Santa Casa e o Dr. Edwin devem ser responsabilizados solidariamente pelos danos sofridos pelos autores: o segundo, por descumprir o seu dever de ofício, qual seja, o de empreender todo o seu conhecimento e esforço para tentar salvar um paciente em estado grave; a primeira, pela falta de estrutura e desorganização em relação aos atendimentos de urgência e pela escolha inadequada dos profissionais que compõem o seu corpo clínico; a morte de Paulo Eduardo poderia ter sido evitada, com a prestação imediata de socorro; a culpa, por omissão e negligência, de ambos os réus, é manifesta, donde o dever de indenizar os autores pelos danos materiais e morais sofridos; pretendem receber uma indenização, a título de pensão, correspondente aos ganhos da vítima, bem como o valor de mil salários pelo sofrimento que estão passando pela perda repentina e precoce do filho..." (fls. 205).

O digno magistrado sentenciante, SÉRGIO CESAR MEDINA, julgou a ação parcialmente procedente para: "(...) a) reconhecer que a morte de Paulo Eduardo Garavelo decorreu das múltiplas lesões que ele sofreu em razão do acidente automobilístico; b) reconhecer a inexistência de culpa, em qualquer de suas modalidades do requerido Dr. Edwin Montague Starr; c) reconhecer a responsabilidade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara, por não ter dado ao paciente o atendimento de emergência adequado e indispensável do momento da internação até o evento morte; d) condenar a Santa Casa de Misericórdia de Araraquara a pagar os autores, a título de danos morais, a importância de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais, equivalente a 30 (trinta) salários mínimos, com juros a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da causa." (fls. 210).

Com efeito, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.



9ª Câmara de Direito Privado

O art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça estabelece que "Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

Na Seção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros: Apelação 99406023739-8, Rel. Des. **ELLIOT AKEL**, em 17/06/2010; AI 990101539306, Rel. Des. LUIZ ANTONIO DE GODOY, em 17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. PAULO EDUARDO RAZUK, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. **NEVES AMORIM**, em 29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des. **JOSÉ ROBERTO BEDRAN**, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. **BERETTA DA SILVEIRA**, em 13/04/2010; Apelação 9940500973556, Rel. Des. **JAMES SIANO**, em 19/05/2010; Apelação 99401017050-8, Rel. Des. JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS, em 27/05/2010; Apelação n° 99404080827-0, Rel. Des. **ALVARO PASSOS**, em 17/09/2010; Apelação 99404073760-8, Rel. Des. **PAULO ALCIDES**, em 01/07/2010; AI nº 99010271130-7, Rel. Des. LAGRASTA, **CAETANO** 17/09/2010; em 99109079089-9. RIBEIRO, Rel. Des. **MOURA** 20/05/2010; Apelação n° 990.10.237099-2, Rel. Des. **LUIZ** ROBERTO SABBATO, em 30.06.2010; Agravo Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. EDGARD JORGE **LAUAND**, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. SIMÕES DE VERGUEIRO, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. **PAULO ROBERTO SANTANA**, em 09/06/2010; Apelação nº 99208049153-6, Rel. Des. **RENATO SARTORELLI**, em 01/09/2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. CESAR LACERDA, em 27/07/2010; Apelação nº 99206041759-4, Rel. Des. EDGARD ROSA, em 01/09/2010; Apelação nº 99209075361-4, Rel. Des. PAULO AYROSA, em 14/09/2010; Apelação nº 99202031010-1, Rel. Des. **MENDES** GOMES. em



9ª Câmara de Direito Privado

06/05/2010; Apelação nº 99010031067-4, Rel. Des. **ROMEU RICUPERO**, em 15/09/2010.

O Colendo Superior Tribunal de quando prestigiado entendimento Justica tem este predominantemente reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp n° 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO **OTÁVIO DE NORONHA**, j . de 4.9.2007; REsp n° 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. de 21.11.2005; REsp n° 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA **CALMON**, j. 17.12.2004 e REsp n° 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j de 1.12.2003).

também o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido correntemente que é possível adotar os fundamentos de parecer do Ministério Público para decidir, assim o tendo feito recentemente na decisão da lavra do eminente Ministro **DIAS TOFFOLI**, nos RE 591.797 e 626.307, em 26.08.2010, em que assenta, textualmente, o que segue: "Acompanho na íntegra o parecer da Procuradoria-Geral da República, adotando-o fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator" (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro CARLOS BRITTO, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, DJ 01/08/2000).

Importa ressaltar, apenas, que: "(...) todos os documentos exibidos, aliados aos depoimentos acima mencionados, levam à conclusão de que o quadro clínico do paciente era gravíssimo e ele deu entrada na Santa Casa com risco iminente de morte (...) O dr. Luiz Gonzaga Correa, diretor clínico da Santa Casa na época dos fatos, que foi arrolado como testemunha pelos próprios autores, afirmou que 'o paciente não teria sobrevivido, mesmo com o atendimento neurológico, diante do quadro que apresentava (...) Não há nenhum elemento probatório convincente no sentido de que o



9ª Câmara de Direito Privado

jovem Paulo Eduardo teria sobrevivido, caso ele tivesse sido atendido por um médico neurologista durante o tempo que permaneceu no interior da Santa Casa (...) Também ficou demonstrado, por meio das testemunhas, que a transferência do paciente para outro Hospital, para viabilizar o tratamento neurológico, era impossível, em face do grave estado de saúde do mesmo (...) Fica descartada, portanto, a tese de que a morte de Paulo Eduardo deu-se em razão da conduta negligente ou omissiva da Santa Casa de Misericórdia ou do Dr. Edwin Montague Starr..." (fls. 207).

Porém, no concernente à desorganização da corre Santa Casa quanto ao atendimento especializado de urgência, a sua responsabilidade restou demonstrada e configurada. Cabe destacar, nesse aspecto, que "(...) a Santa Casa, no período de três horas, não conseguiu trazer para o Hospital nenhum neurologista para dar atendimento ao paciente..." (fls. 207).

Os elementos coligidos nos autos, efetivamente, revelam que a Santa Casa não diligenciou no sentido de manter plantonistas, na especialidade neurologia, à disposição dos pacientes. Nesse sentido: "(...) Luiz Gonzaga Correa, diretor clínico da Santa Casa, declarou em seu depoimento: 'a telefonista da Santa Casa tentou entrar em contato com alguns neurologistas, mas não conseguiu. Não havia médico plantonista nesta especialidade, mesmo à distância. Os próprios médicos tinham se recusado a fazer o plantão cerca de 20 dias antes dos fatos, sendo que a Santa Casa não teve tempo de substituí-los. O depoente tentou entrar em contato com os quadro médicos de Araraquara, mas não conseguiu ser atendido (...) A fls. 66, foi juntada uma carta subscrita por três médicos neurologistas de Araraguara, no dia 06.04.2002, no sentido de que eles 'não estarão em disponibilidade de trabalho' até que a Resolução CREMESP nº 74, de 25.06.1996, que estabelece regras para o 'plantão', fosse cumprida pela Santa Casa de Misericórdia. A fls. 67, foi juntada uma carta subscrita pelo Dr. Edwin Starr, em 28.05.2002, onde tece severas críticas à administração da Santa Casa no que tange à estruturação do 'Serviço de



9ª Câmara de Direito Privado

Neurologia e Neurocirurgia'. Na mesma carta, o médico sugere que seja suspenso imediatamente todo atendimento neurológico de urgência e emergência, sob pena de 'riscos a pessoas que sejam trazidas a este hospital necessitando atendimento especializado..." (fls. 207/208).

Dessarte, restou demonstrado que: "(...) a Santa Casa descurou-se de sua obrigação de regulamentar o Setor de Neurologia e Neurocirurgia, deixando de designar os plantões, de acordo com as normas legais, e de substituir os médicos que deixaram o corpo clínico (...) Daí porque o corpo clínico nessa especialidade ficou reduzido a apenas dois médicos, os Drs. Edelton e Edwin, que não realizavam plantões para atendimentos de urgência e emergência desde o mês de abril de 2002..." (fls. 208).

Mister se faz frisar que: "(...) embora o atendimento médico, na Santa Casa de Misericórdia, não seja uma garantia de 'vida', não há dúvidas de que as pessoas que são internadas em regime de urgência e emergência, esperam que a instituição coloque à sua disposição todo o atendimento necessário, em qualquer especialidade médica, para evitar o evento 'morte' (...) A condenação, assim, não é decretada pelo evento 'morte', mas pelo sofrimento e a dor impostos aos autores, ao verificar que a Santa Casa, apartando-se de suas finalidades sociais, não deu ao filho Paulo Eduardo todo o tratamento necessário para ao menos tentar salvar a sua vida..." (fls. 208/209).

No que diz respeito à configuração da responsabilidade do corréu Edwin, é de se dizer que não está ela demonstrada nos autos.

Isso porque "(...) ficou comprovado que ele, na noite dos fatos, um sábado, estava participando de uma confraternização em família e havia ingerido bebida alcoólica. Não há, a nosso ver, culpa a ser imputada a esse médico, considerando que a Santa Casa não mantinha escala de 'plantão' e ele não estava em condições físicas e emocionais, no momento, para comparecer à Santa Casa e fazer atendimentos de urgência (...) Negligência haveria, a nosso



#### 9ª Câmara de Direito Privado

ver, se o requerido Edwin fosse até o hospital alcoolizado e, mesmo sem condições físicas e emocionais, se arriscasse a prestar o atendimento de emergência (...) Nem se pode, por outro lado, exigir que o médico permaneça 24 horas em regime de prontidão, como verdadeiro atalaia em tempo de guerra, sem desfrutar momentos de lazer ou desporto, na expectativa de que poderá ser convocado a qualquer momento para prestar atendimentos de urgência..." (fls. 210).

Sobreleva anotar que: "(...) para a caracterização da 'omissão', defendida pelos autores, seria necessário que o esquema de plantão na Santa Casa estivesse regularizado e o médico, mesmo ciente disso, se recusasse, por qualquer motivo, a dar o atendimento obrigatório para o paciente..." (fls. 210).

Quanto ao pleito de fixação de indenização por danos materiais, não restou demonstrada a responsabilidade direta dos corréus no evento morte, razão pela qual não há que se falar em reparação patrimonial.

Por fim, consigne-se que a indenização por danos morais não deve ser majorada, eis que, respeitada a dor dos autores pela perda do filho Paulo Eduardo, também "(...) deve ser levada em consideração, para a fixação dos danos, a condição jurídica da Santa Casa, que é uma entidade filantrópica de utilidade pública, bem como a situação econômica difícil que ela vive atualmente, fato esse que é público e notório..." (fls. 210).

O ilustre Magistrado bem abordou a questão.

Não houve omissão da Santa Casa no atendimento. O estado de saúde do paciente era extremamente grave e foi ele atendido pelos médicos que estavam em serviço, sendo levado para a UTI. O que havia era uma desorganização da Santa Casa na implementação de um plantão na área de neurologia. Essa desorganização resultou, naquela data, na inviabilidade de comparecimento de um neurocirurgião ao hospital, para examinar aquela vítima de um grave acidente de veículo. Não é possível afirmar que a morte tenha decorrido



9ª Câmara de Direito Privado

dessa ausência de um profissional especializado. A prova existente aponta em sentido contrário. Daí o indeferimento da pretensão de indenização por dano material.

No que diz respeito ao dano moral, é forçoso reconhecer que a dor dos autores, pais da vítima, foi agravada por aquela situação, ou seja, a constatação da dificuldade na obtenção de um especialista que pudesse prestar o socorro devido. Ainda que nada pudesse ser feito, a presença do tal especialista traria o conforto do dever cumprido, do esgotamento das medidas possíveis. Justifica-se, assim a indenização pelo dano moral, fixada com moderação em R\$ 7.200,00, quantia equivalente, na época da sentença (12/05/2005) a 30 salários mínimos.

Em relação ao médico, nenhuma indenização era devida. A prova produzida atestou que, participando de uma reunião familiar e tendo ingerido bebida alcoólica, o médico não estava em condições de dirigir-se ao hospital e prestar atendimento ao paciente, ressaltando-se o fato de que o profissional não estava escalado para aquele trabalho, tampouco de prontidão para uma eventualidade. Ao contrário, ele e outros médicos já haviam comunicado à Santa Casa, no mês de abril de 2002, que não estariam disponíveis para o trabalho em razão do descumprimento, por parte da Irmandade, de uma Resolução do Conselho Regional de Medicina (fls. 66). Além disso, o réu havia alertado o diretor clínico da Santa Casa a respeito dos riscos da desestruturação do Serviço de Neurologia e Neurocirurgia (fls. 67).

E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nega-se provimento

aos recursos.

#### VIVIANI NICOLAU Relator